## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011707-57.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 340/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELITON BOTELHO CORDEIRO

Aos 21 de novembro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu WELITON BOTELHO CORDEIRO. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Não foi possível a gravação no ambiente SAJ, tendo em vista inoperância do sistema, não obstante registrado chamado para correção, nº 776479. Pela MM. Juíza foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia, tendo a acusação pedido a condenação nos termos da denúncia e a defesa pediu a absolvição por ausência de provas da alteração da capacidade psicomotora. Subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão na fase policial, compensando-se com a agravante da reincidência, com pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. Pela MMa. Juíza foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WELITON BOTELHO CORDEIRO, qualificado a fls.19, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, porque em 06.08.16, por volta de 02h37, na Rua Dona Alexandrina, próximo ao cruzamento da Avenida São Carlos, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Recebida a denúncia (fls.43), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.58). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por ausência de provas da alteração da capacidade psicomotora. Subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão na fase policial, compensando-se com a agravante da reincidência, com pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, assim porque conduzia em via pública o veículo Fiat Strada LX, cor cinza, placas GYM-0169, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue. Induvidosa a materialidade do delito, à vista do que laudo pericial de fls. 25, apontado resultado positivo para álcool etílico na concentração de 1,8 g/l (um grama e oito decigramas por litro de sangue). Inicialmente ouvido (fls. 23), o acusado admitiu que na ocasião dos fatos havia bebido anteriormente duas latinhas de cerveja. Por sua vez, em juízo, devidamente intimado, o acusado foi revel, não confirmando a versão deduzida na fase policial. Os policiais militares ouvidos em juízo, confirmaram que o acusado conduzia o veículo ziguezagueando pela Avenida e que após parar em um sinal vermelho saiu "cantando os pneus" e entrou em um posto de gasolina, ocasião em que foi feita a sua abordagem e constatado que o acusado apresentava sinais de embriaguez, o que foi confirmado, posteriormente, por exame de sangue. Como se vê, existe prova suficiente a configurar o delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. De fato, o acusado conduzia seu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme depoimentos dos policiais e segundo positivado pelo laudo pericial de fls. 25. Por fim, ao contrário do que sustentado pelo ilustre Defensor, cabe ressaltar, contudo, que a caracterização do tipo penal do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 não depende da demonstração de "perigo concreto" à incolumidade de terceiros, bastando a prova de que o acusado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o que é aferido por meio de exame de sangue ou etilômetro, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, ou seja, o crime é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração, bastando a presença de álcool acima do limite permitido. Isto considerado, passo à dosagem da pena. O acusado ostenta duas condenações anteriores (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, em decorrência dos maus antecedentes (fls. 37). Na segunda fase, possível a majoração da pena em 1/6 em razão da reincidência (fls. 38), fixando-se a pena em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, com fundamento no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, e CONDENO o acusado WELITON BOTELHO CORDEIRO à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não se tratando de reincidência específica e porque ser socialmente recomendável, ante a natureza do delito que ora se atribui ao condenado, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena cominada, a ser dirimida em execução, nos termos do disposto no artigo 44, § 3º, do Código Penal. Em caso de conversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade, esta deverá ser cumprida em regime semiaberto, haja vista ser o condenado reincidente. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

/IM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: